

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS  
III**

**DANIELLE JACON AYRES PINTO**

**HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO**

**AIRES JOSE ROVER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Henrique Ribeiro Cardoso – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-321-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III**

---

#### **Apresentação**

No III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 23 a 28 Junho de 2021, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que teve lugar na tarde de 25 de junho de 2020, foi o promotor de debates profundos e estruturantes sobre esse tema tão instigante e contemporâneo. Ao longo de GT foram apresentados trabalhos de alta qualidade produzidos por doutores, pós-graduandos e graduandos. Vale ressaltar nesse GT a potencialidade e alegria de ver a diversidade de gênero sendo efetivada entre os participantes, homens e mulheres elevaram de forma significativa a qualidade dos estudos jurídicos que versam sobre as novas tecnologias e os processos de governança, num esforço efetivo para promover de práticas justas e democráticas frente às novas tecnologias e à sua influência no mundo do direito.

Ao total foram apresentados 16 artigos que tiveram comentários dos coordenadores e do público presente como assistência na sala virtual do GT.

Esse rico debate demonstra a inquietude que os temas estudados despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõem a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito e a toda a sociedade. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam: a) inteligência artificial e os perigos do uso das novas tecnologias; b) Desinformação, internet e privacidade; e c) governo eletrônico e seus processos de governança impulsionados pela pandemia de COVID-19.

O bloco inicial dedicou-se a pensar a inteligência artificial e os perigos do uso das novas tecnologias. Nesse espaço foram debatidos os seguintes temas: “Risco e internet”; “Os limites éticos do uso da IA no Judiciário”; “Avanço da IA na atividade jurisdicional”; “Gestão de Departamentos Jurídicos e data drive”; “Governança algorítmica”.

No segundo bloco os temas ligados a desinformação, internet e privacidade foram os principais em debate, com temas como: “A proteção dos direitos da personalidade nos negócios jurídicos das lawtechs”; “O capitalismo de vigilância e a necessidade de uma ética para os avanços tecnológicos”; “Deepfake e a desinformação”; “A exploração da autonomia na sociedade da informação”; “A governança e o registro de dados em LGPD sob a ótica da

tomada de decisão estratégica”; “O direito fundamental à privacidade no governo digital”; “A lei geral de proteção de dados pessoais – nível de adequação nas operadoras de plano de saúde”.

No terceiro e derradeiro bloco, os trabalhos tiveram o intuito de debater o governo eletrônico e seus processos de governança impulsionados pela pandemia de COVID-19 com os temas: “Responsabilidade social, governança corporativa e compliance”; “O governo digital e a nova roupagem da administração pública: o empurrão dado pela crise atual da pandemia de covid-19”; “Direito à informação correta e a covid-19”; “Legal design como mecanismo de acesso à justiça”; “Mundo V.U.C.A. e saúde global”.

Todos os artigos apresentados nesse GT tiveram como função fomentar a pesquisa de qualidade e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno dos temas do direito, novas tecnologias e processos de governança. Tais produções são resultados claros do aumento de importância desses temas para os programas de pós-graduação na área jurídica, motivados pela cada vez maior inserção do mundo virtual na vida cotidiana dos cidadãos e da necessidade de buscar transformações e adequações legais efetivas para satisfazer as demandas da sociedade nesse mundo em transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Profa. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso

**O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE NO GOVERNO DIGITAL:  
LIMITES À PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**THE FUNDAMENTAL RIGHT TO PRIVACY IN THE DIGITAL GOVERNMENT:  
LIMITS TO PUBLICITY OF PUBLIC ADMINISTRATION ACTS**

**Manoel Monteiro Neto <sup>1</sup>**  
**Edinilson Donisete Machado <sup>2</sup>**

**Resumo**

trabalhar o dever de a Administração Pública, no contexto do governo eletrônico, preservar a intimidade dos cidadãos, apesar da incidência do princípio da publicidade dos atos administrativos. Para tanto, utilizou-se abordagem qualitativa, assim como o método dedutivo e o procedimento bibliográfico. Justifica-se o estudo pela necessidade de se preservar o direito fundamental à privacidade, equilibrando-o quanto ao dever de transparência da Administração Pública, notadamente em relação ao dever dos cidadãos de alimentar os bancos de dados governamentais. Concluiu-se que, em que pese o governo eletrônico ser atualmente indispensável, há o dever estatal de proteger a privacidade dos cidadãos.

**Palavras-chave:** Administração pública, Governo eletrônico, Intimidade, Princípio da publicidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

work the duty of the Public Administration, preserving the privacy of citizens, despite the principle of publicity of administrative acts. For this, a qualitative approach was used, as well as the deductive method and the bibliographic procedure. The study is justified by the need to preserve the fundamental right to privacy, balancing it in terms of the Public Administration's duty of transparency, notably in relation to the duty of citizens to feed government databases. It was concluded that, in spite of the fact that electronic government is currently indispensable, there is a state duty to protect citizens' privacy.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public administration, Electronic government, Intimacy, Advertising principle

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito no PPGD/UNIVEM. Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Legale. E-mail: manoelmonteironeto94@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0510-0994>

<sup>2</sup> Doutor em Direito do Estado pela PUC-SP, professor titular da Graduação e PPGD em Direito da UENP e no UNIVEM

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por objetivo tratar do dever de a Administração Pública, no contexto do governo eletrônico, preservar a intimidade dos cidadãos, apesar da incidência do princípio da publicidade dos atos administrativos, por meio de abordagem qualitativa, utilizando-se o método dedutivo e o procedimento bibliográfico.

O trabalho se divide em duas partes. Na primeira, estudam-se a revolução ocasionada pela conectividade, a mediação entre capital, Estado e cidadãos no contexto da sociedade da informação, assim como as modificações promovidas na esfera pública e no próprio Direito.

Na sequência, tratam-se as origens e paradigmas do governo eletrônico, suas relações com o princípio da publicidade dos atos praticados pela Administração Pública, assim como a necessidade de preservação dos dados sensíveis dos cidadãos.

Justifica-se o estudo ora apresentado em decorrência da necessidade de se preservar o direito fundamental à privacidade, equilibrando-o em relação ao dever de transparência da Administração Pública, especialmente em relação a sistemas nos quais os cidadãos têm o dever de alimentar os bancos de dados governamentais.

Concluiu-se que, apesar de o governo eletrônico ser, hoje, indispensável à Administração Pública, no âmbito da sociedade da informação, ao disponibilizar informações que possibilitem o exercício da democracia, demonstra-se o dever estatal de proteger a privacidade dos cidadãos.

### **1. A ESFERA PÚBLICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

No presente tópico serão estudadas a revolução ocasionada pela conectividade, a mediação entre capital, Estado e cidadãos no contexto da sociedade da informação, assim como as modificações promovidas na esfera pública e no próprio Direito.

#### **1.1. A conectividade como revolução**

O espraiamento da tecnologia, especialmente no que se relaciona à informação e sua troca e difusão no mundo contemporâneo, ocasionou profundas modificações nas dinâmicas sociais, tendo modificado até mesmo conceitos básicos como o de convivência.

Por isso, a conectividade é a primeira revolução tecnológica que possibilita a quase todos a posse, desenvolvimento e disseminação simultâneas de conteúdo, independentemente de intermediários. Molda, assim, a forma como Estados, cidadãos, empresas e instituições irão lidar com novas responsabilidades.<sup>1</sup>

A web oferece diversos bens culturais e intelectuais, assim como possibilita compartilhar e aumentar a qualidade de vida, por intermédio de diversos serviços digitais, fazendo cair as barreiras linguísticas e tornando infinitas as vozes e fontes potenciais.<sup>2</sup>

Nesse contexto, o equilíbrio de poder entre os cidadãos e os governos depende de quantos equipamentos de vigilância adquiram, mantenham e operem para que o poder dos cidadãos derive do acesso à informação, enquanto o estatal resulte da posição de privilégio de serem guardiões dos portões.<sup>3</sup>

A conexão simultânea em tantos lugares obrigará a sociedade a abrigar uma sociedade mais ativa, franca e globalizada, contudo, insuflada pelo ciberterrorismo política e ideologicamente motivado, por intermédio de dados dos usuários e sistemas voltados a atos de agressão.<sup>4</sup>

Trata-se de algo impossível de evitar, pois os esforços do Estado para evitar a disseminação da tecnologia fracassam. Com as plataformas corretas, um governo que se disponha a ser transparente pode adotar a transparência, possibilitar o monitoramento do progresso, denunciar a corrupção e possibilitar a participação.<sup>5</sup>

Aplicar inteligentemente a tecnologia de comunicações e a conectividade podem acelerar a reconstrução, informar e capacitar pessoas, ajudando a forjar uma melhor sociedade, mais forte e resiliente, pois a informação, assim como a água, sempre encontra um caminho.<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup> SCHMIDT, Eric; COHEN, Jared. **A nova era digital**: como será o futuro das pessoas, das nações e dos negócios. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013, p. 12-15.

<sup>2</sup> Ibid., p. 31-57.

<sup>3</sup> Ibid., p. 84-92.

<sup>4</sup> Ibid., p. 129-161.

<sup>5</sup> Ibid., p. 201-250.

<sup>6</sup> Ibid., p. 259-262.

Por isso é que as redes informacionais passaram a constituir parte indispensável da dinâmica estatal na contemporaneidade, pois não há como escapar do fato de que a rede mundial de computadores é um fator ora indispensável para a governança.

As redes permitem desenvolver a realidade do espaço e a cidadania no mundo real. Assim, o espaço real se torna um pedaço do ciberespaço, pois esse é aquele que as pessoas habitam. A renovação democrática é possível porque a massificação das tecnologias de comunicação cria um problema de cidadania pós-moderna<sup>7</sup>

A segurança pública converge para a organização das comunidades virtuais, apontando para novos modos de auto-organização e garantia de discussão e de participação amplificadas na resolução dos problemas<sup>8</sup>, tornando a Administração Pública mais acessível ao cidadão.

## 1.2. A sociedade da informação e a mediação entre Estado, capital e cidadãos

Com a revolução informacional ocasionada pela conectividade e sua difusão, o próprio conceito de capital foi amplificado, fazendo com que a própria informação passasse a compô-lo, tornando-se um item precificável e negociável no próprio mercado.

A tecnologias de comunicação e informação transformaram a sociedade, possibilitando o surgimento de uma era pós-industrial, pós-moderna, da informação ou informacional, cibercultura, sociedade em rede, dentre várias outras possíveis definições.<sup>9</sup>

Essa compreensão, entretanto, não é unânime, é possível afirmar a existência de certa coerência acerca da afirmação de que as modificações espaço-temporais alteram, remodelam e inovam as dinâmicas sociais, fazendo com que a *cibercultura* seja preenchida e complementada por novas redes.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> ANTOUN, Henrique. Multidão e o futuro da democracia na cibercultura. *In*: FRANÇA, Vera; WEBER, Maria Helenar; PAIVA, Raquel; SOVIK, Liv. (org.). **Livro do XI Compós**: estudos de comunicação ensaios de complexidade. Porto Alegre: Sulina, 2003, p. 180.

<sup>8</sup> *Ibid.*, p. 180-181.

<sup>9</sup> LEMOS, André. Cidade-ciborgue: a cidade na cibercultura. **Galaxia**, v. 4, n. 8, p. 129-148, out., 2004, p. 130.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 130-131.

Tais tecnologias se somam ao transporte, à energia, ao saneamento, à iluminação e à comunicação, fazendo surgir *cidade-ciborgue*, que mesclam redes sociais, infraestruturas físicas e redes imaginárias, cuja dinâmica se atrela às novas tecnologias, prendendo a cidade à artificialidade digital.<sup>11</sup>

Com os avanços da emancipação humana o Estado não terminou, mas, sim, foi substituído por outro, que emerge da sociedade e está a seu serviço, não mais uma autoridade burocrática, demonstrando-se a ocorrência de uma nova transformação da entidade estatal.<sup>12</sup>

Isso porque a Internet e sua infraestrutura técnica de inteligência coletiva, empoderam o Estado, mas, simultaneamente, orientam o desenvolvimento da economia e da tecnociência planetárias<sup>13</sup>, influenciando, irremediavelmente, a lógica do próprio Estado.

Com a modificação da lógica estatal moderna e sua substituição pelo governo baseado na tecnologia na contemporaneidade demonstram que nada se encontra imune à revolução informacional, nem mesmo o formato estatal que perdurou por vários séculos.

Isso porque as tecnologias permitem uma mediação interativa entre Estado, capital e sociedade, assim como o exercício da dominação e da libertação, reordenando a hierarquia verticalizada e autoritária do Estado, mediando suas interações com a sociedade.<sup>14</sup>

Por isso é que não há exagero em se afirmar que a revolução tecnológica, notadamente quanto à conectividade e à difusão informacional promoveram modificações as mais profundas na própria lógica do Estado e, conseqüentemente, no Direito.

### **1.3. Sociedade da informação, esfera pública e Direito**

As transformações ocorridas na lógica estatal se devem, em grande parte, ao valor que os dados e informações adquiriram para toda sorte de indústria,

---

<sup>11</sup> Ibid., p. 131.

<sup>12</sup> Ibid., p. 174.

<sup>13</sup> Ibid., p. 227.

<sup>14</sup> EGLER, Tamara Tania Cohen. Virtual e vital nas redes de políticas urbanas. In: **Anais do III Simpósio Tecnologia e Sociedade**. Curitiba: Cefet, 2009, p. 11-15.

especialmente quanto à disponibilização de produtos e serviços desejados pelas pessoas.

A característica mais marcante da sociedade da informação é permitir, tecnologicamente, o acesso às informações advindas de qualquer lugar, imediatamente e de maneira inédita, pois a informação é o centro gravitacional da nova era, na qual o tratamento de dados chega a novos patamares comerciais.<sup>15</sup>

Nesse mesmo sentido, os impactos da era da informação sobre o direito como um todo são mais do que notáveis, de maneira que é imperiosa uma revisão ampla quanto aos paradigmas nos quais ainda se baseiam as ciências jurídicas, sob pena de se tornarem anacrônicos.

O Direito precisa repensar seus fundamentos para abraçar o impacto das novas tecnologias que fizeram emergir a era digital, tornando essencial uma atitude emancipatória e reflexiva, voltada à compreensão de seus riscos e impactos, especialmente em decorrência de seu papel regulatório.<sup>16</sup>

Assim, é necessário que o Direito circunscreva fronteiras, regras e parâmetros para o desenvolvimento tecno-científico, além de acatar a resignificação das formas de sociabilidade, na qual a razão instrumental produz a substituição do governo pela *governança numérica* e da noção de lei pela de *cálculo*.<sup>17</sup>

Essa mudança paradigmática, em que pese ter repercussões notadamente relacionadas ao âmbito privado, especialmente o comercial, não deixou de influenciar modificações no contexto do direito público, especialmente no que se refere à participação dos cidadãos na governança.

Vislumbra-se a reinterpretação da esfera pública, sustentada por tecnologias informacionais de suporte governamental, criadora de uma *nova democracia*, na qual o voto eleitoral é desnecessário para exprimir a vontade política, dependendo apenas da enunciação individual das próprias narrativas dos cidadãos.<sup>18</sup>

Nesse contexto é que surgiram os paradigmas que resultaram na construção dos *governos eletrônicos*, dirigidos, também, a possibilitar a participação mais direta

---

<sup>15</sup> BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. Proteção de Informações no Mundo Virtual: a LGPD e a determinação de consentimento do titular para tratamento de dados pessoais. **Cadernos ADENAUER**, v. XX, p. 137-155, 2019, p. 139.

<sup>16</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. A teoria do direito, a era digital e o pós-humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do sujeito pós-humano de direito. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 2, p. 933-961, 2019, p. 935.

<sup>17</sup> Ibid., p. 935-938.

<sup>18</sup> GARCIA, José Luís Lima. *Cibercultura e cidadania*. **ESEG Investigação**, n. 2, p. 87-95, 2005, p. 90-94.

dos cidadãos nas decisões políticas, assim como na formação das agendas das políticas públicas e na fiscalização de seus resultados.

## 2. GOVERNO ELETRÔNICO E PRIVACIDADE

Neste tópico serão tratadas as origens e paradigmas do governo eletrônico, suas relações com o princípio da publicidade dos atos praticados pela Administração Pública, assim como a necessidade de preservação dos dados sensíveis dos cidadãos.

### 2.1. Origens e paradigmas do governo eletrônico

A humanidade nunca havia experimentado evolução tecnológica tão repentina quanto a ocorrida durante o Século XX, desde o primeiro avião, passando pelo primeiro satélite, o primeiro homem a chegar ao espaço e à Lua, o primeiro computador e, notadamente, o surgimento da internet.

O movimento do *e-Gov*, governo eletrônico ou *e-governo* formalizou-se internacionalmente em janeiro de 1999, durante o 1º Fórum Global sobre Reinvenção do Governo, em Washington, ao qual compareceram quarenta e cinco (45) países, voltando-se à capacitação do setor público para enfrentar os desafios da era digital.<sup>19</sup>

Trata-se do conjunto de serviços e acesso a informações que o governo oferece a diferentes atores da sociedade civil por intermédio de meios eletrônicos. No Brasil, os desafios têm duas frentes: criação de uma infraestrutura de inserção dos atores sociais; e transformar a estrutura burocrática do Estado rumo à economia digital.<sup>20</sup>

Está além da ideia de um *governo informatizado*, pois deve ser aberto e ágil para atender à sociedade utilizando tecnologias de informação e comunicação para ampliar a cidadania, aumentar a transparência e a própria participação dos cidadãos e democratizar o acesso aos meios eletrônicos.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> AGNER, Luiz Carlos. O movimento dos e-governos do Brasil e do Canadá em direção a uma cultura de interfaces centradas no cidadão. **Interfaces Brasil/Canadá**, n. 8, p. 281-284, 2008, p. 281.

<sup>20</sup> Ibid., p. 281-282.

<sup>21</sup> Ibid., p. 282.

Não se orienta somente por uma filosofia neoliberal. No Brasil, por exemplo, compreende a *inclusão digital*, a *promoção da cidadania*, a *disseminação da tecnologia de informação* e de gestão do *conhecimento*. Quanto àquela, volta-se às demandas dos cidadãos e à promoção do acesso a direitos inerentes à cidadania.<sup>22</sup>

Nesse contexto, relaciona-se aos direitos de acesso a serviços públicos à informação, ao usufruto do tempo, a ser ouvido pelo governo, ao controle social dos agentes públicos e à participação política. Assim, “[...] tem nos cidadãos e nas suas organizações os parceiros para definição do conteúdo de suas ações”.<sup>23</sup>

Trata-se de “[...] uma via de mão dupla nas relações Estado-cidadãos”. Quanto ao papel de “[...] instrumento de mudança das organizações públicas”, é necessário que não reproduza as lógicas tradicionais de funcionamento do Estado brasileiro, “[...] que opera de maneira insular e com a presença de monopólios de informação”.<sup>24</sup>

Não basta, portanto, disponibilizar serviços por meio da internet, pois é necessário que “[...] beneficie o conjunto dos cidadãos e promova o efetivo acesso aos serviços públicos”. Além disso, não é suficiente que dite um discurso vazio de “transparência”, apenas em relação aos “iniciados”.<sup>25</sup>

Promove, assim, a apropriação de recursos de relacionamento entre governo e sociedade por meio de organizações. Já a disseminação de práticas de Gestão do Conhecimento compreende processos sistematizados que abarcam desde sua criação até a consecução de objetivos institucionais.<sup>26</sup>

Busca, portanto, avançar sobre “[...] o modelo ultrapassado baseado em paradigmas da Era Industrial, com produção em massa de serviços e a sua distribuição por meio de canais verticalizados”, nesse sentido é que “[...] a maior parte dos problemas do e-Gov são organizacionais e políticos, em vez de técnicos”.<sup>27</sup>

Na sociedade da informação, as revoluções são muito mais constantes do que aquilo se observava até mesmo durante quase todo o Século XX, de maneira que, apesar de ter surgido, de maneira oficial, somente no final da década de 1990, sua evolução foi gigantesca.

---

<sup>22</sup> Ibid., p. 282.

<sup>23</sup> Ibid., p. 282-283.

<sup>24</sup> Ibid., p. 283.

<sup>25</sup> Ibid., p. 283-284.

<sup>26</sup> Ibid., p. 284.

<sup>27</sup> Ibid., p. 285.

Em que pese o fato de os avanços terem possibilitado vários benefícios à sociedade informacional, a exemplo do governo eletrônico, tiveram reflexos negativos, especialmente o direito à privacidade das pessoas, por meio da exposição constante dos indivíduos no ciberespaço.<sup>28</sup>

Assim, “[...] as facilidades de acesso às informações acabam por restringir ou até, quiçá, suprimir alguns direitos fundamentais”. Nesse mesmo sentido, o desenvolvimento do governo eletrônico não é isento de turbulências, a exemplo da possibilidade de afetação da esfera da privacidade dos cidadãos.<sup>29</sup>

O governo deve resguardar a informação pessoal do cidadão “[...] que sequer teve opção de escolha em disponibilizar ou não seus dados pessoais”, tendo em vista que “[...] todos estão reféns da tecnologia, pois “[...] qualquer cidadão pode ser vigiado pelo setor público e privado”.<sup>30</sup>

Ao desconsiderar o direito à privacidade, surge a insegurança do cidadão em usar o governo eletrônico, situação agravada pelo “[...] número incalculável de dados pessoais concentrados no governo eletrônico”. Assim, o governo precisa tomar máximo cuidado para não divulgar acidentalmente os dados pessoais dos cidadãos.<sup>31</sup>

Notáveis, assim, tanto a importância do governo eletrônico e da revolução que propiciou em relação à Administração Pública quanto à preservação do direito fundamental à privacidade, demonstrando-se imperioso encontrar-se equilíbrio entre ambos.

## **2.2. O princípio da publicidade dos atos administrativos e o governo eletrônico**

Um dos princípios basilares da Administração Pública, consignado expressamente pela Constituição de 1988, é o da *publicidade*, a determinar que as atividades administrativas, como regra, não podem ocorrer mediante segredo da população em geral.

Assim, os atos praticados pela Administração Pública devem ser tão amplamente divulgados quanto possível, “[...] para propiciar aos administrados meios

---

<sup>28</sup> LANGNER, Ariane; ZULIANE, Cibeli. Os desafios para o desenvolvimento do governo eletrônico e a necessidade da segurança da informação. *In: XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2015.

<sup>29</sup> *Ibid.*, n.p.

<sup>30</sup> *Ibid.*, n.p.

<sup>31</sup> *Ibid.*, n.p.

de controle da conduta dos agentes públicos”, pois, “[...] para fiscalizar a atividade do Estado, os cidadãos precisam ter acesso a informação”.<sup>32</sup>

Em contrapartida, “[...] devem os órgãos públicos disponibilizar-lhes os dados existentes e arquivados em suas repartições”. Ocorre que os dados pessoais de um agente público “[...] nem sempre traduzem ou participam de ato administrativo, segundo uma formulação jurídica tradicional”.<sup>33</sup>

Nessas situações, prevalece “[...] a consagrada regra jurídica da publicidade dos atos administrativos, vez que são essencialmente públicos”. Assim, a dificuldade é “[...] delimitar o campo da privacidade quando em jogo informações pessoais de caráter privado, mas registradas em arquivos ou anotações de órgãos públicos”.<sup>34</sup>

Mais do que um princípio da Administração Pública, a publicidade dos atos praticados pelo Poder Público é um direito fundamental do cidadão, voltado a possibilitar a sua participação democrática na formulação e na execução das políticas governamentais.

O governo eletrônico precisa resguardar “[...] o direito de acesso à informação e a transparência administrativa, na medida em que informa os cidadãos acerca dos investimentos e decisões realizados pelo Estado, além de garantir acesso a documentos, reclamações e solicitações”.<sup>35</sup>

A utilização de novas tecnologias da informação para garantir a publicidade dos atos administrativos é solução eficaz para o problema da transparência, de forma que sua disponibilização *online* viabiliza a divulgação uniforme de dados, alcançando toda a extensão territorial do país e facilita o acesso à informação pela sociedade.<sup>36</sup>

Tal uniformização é uma política pública desenhada para superar a distância entre a população sem acesso material e intelectual às facilidades trazidas pela era da informatização, possibilitando a participação cidadã e consolidando direitos fundamentais, a exemplo do acesso à informação.<sup>37</sup>

---

<sup>32</sup> MONTEIRO, Carina Villela de Andrade. Direito à privacidade versus direito à informação: considerações sobre a possibilidade de órgãos públicos fornecerem a terceiros informações pessoais de agentes públicos. **Revista de Informação Legislativa**, a. 44, n. 173, 27-40, jan.-mar., 2007, p. 34.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 34-35.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 36.

<sup>35</sup> DIAS, Eduardo Rocha. Sopesamento entre o princípio da publicidade e o direito à privacidade na sociedade informacional: uma crítica hermenêutica à aplicação da lei de colisão de Alexy no Brasil. **Revista de Direito Brasileira**, v. 16, n. 7, p. 05-20, jan.-abr., 2017, p. 12.

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 12.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 12.

Nesse sentido, o governo eletrônico representa uma possibilidade ímpar de se difundir informações necessárias ou relevantes ao exercício do direito fundamental do cidadão de fiscalizar as atividades do Poder Público e a opinar quanto à execução dos serviços públicos.

### 2.3. O governo eletrônico e a privacidade

Com a superveniência do Governo Eletrônico as informações passaram a ser estocadas em bancos eletrônicos, que, por sua vez, podem ser acessados, geralmente, pela população em geral. Ocorre que, dentre as informações disponibilizadas, há dados privados.

A privacidade dos cidadãos diretamente ou indiretamente vinculados ao setor público quanto a seus dados pessoais é um dos impedimentos para que mais países implantem um governo aberto. No Brasil, “[...] a atual forma de publicação de dados apresenta fragilidades no aspecto privacidade”.<sup>38</sup>

Nesse sentido, “[...] a falta de padronização na publicação de números de CPF dos cidadãos é outra consequência da adoção de formas assistemáticas de anonimização devido à inexistência de uma política de preservação de privacidade em dados pessoais”.<sup>39</sup>

Essa ausência de padronização do processo de anonimização, “[...] aliada à não obrigatoriedade da aplicação de formas sistemáticas de anonimização, contribuem para a publicação de bases de dados vulneráveis na internet”, demonstrando potencial de violação da privacidade individual.<sup>40</sup>

Apesar dessas facilidades, essas práticas são deploráveis e puníveis. A abertura de dados evidencia que não são aplicadas “[...] técnicas sistemáticas de anonimização, sendo atestada a vulnerabilidade das bases de dados abertas analisadas em relação à violação da privacidade individual”.<sup>41</sup>

O amparo legal para a criação e a aplicação de meios para preservar a privacidade contradiz a inexistência de “[...] meios na prática da publicação de bases

---

<sup>38</sup> QUEIROZ, Maria Jane de; MOTTA, Gustavo Henrique Matos Bezerra. Transparência e preservação de privacidade em dados governamentais no Brasil: pesquisa documental e estudo de caso. **Planejamento e políticas públicas**, n. 49, p. 431-465, jul.-dez. 2017, p. 434.

<sup>39</sup> Ibid., p. 454.

<sup>40</sup> Ibid., p. 454.

<sup>41</sup> Ibid., p. 454-455.

de dados, além da indefinição de atores, métodos e tecnologias relacionados ao processo de anonimização de dados”.<sup>42</sup>

Nesse sentido, a contrapartida estatal quanto ao dever de o cidadão prestar informações e cadastrá-las em bancos de dados governamentais é, justamente, a obrigação do Estado de preservar informações sensíveis e que não são do interesse do público.

Assim, a ausência de privacidade das informações dos serviços eletrônicos é assunto preocupante no setor público, pois, ainda esse setor se depara com alguma fragilidade, tem-se investido em segurança, proteção e privacidade dos dados, por ser importante aumentar a confiança dos cidadãos.<sup>43</sup>

Até porque apenas dessa forma poderão se sentir confiantes ao utilizar o serviço eletrônico, originando-se um Governo Eletrônico sustentável<sup>44</sup>, inclusive alimentando os bancos de dados governamentais, certos de que suas informações sensíveis permanecerão protegidas.

Desse modo, apesar de o governo eletrônico ser algo essencial à Administração Pública no contexto da sociedade da informação, especialmente ao disponibilizar informações que possibilitem o exercício da democracia, observa-se o dever estatal de proteger a privacidade dos cidadãos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A difusão da tecnologia, notadamente no que toca à informação e sua troca e espraiamento no mundo contemporâneo, ocasionou profundas modificações nas dinâmicas sociais, tendo transmudado até mesmo conceitos básicos como o de convivência.

Nesse diapasão é que as redes informacionais passaram a constituir parte indispensável da dinâmica estatal na contemporaneidade, até porque não há como escapar do fato de que a rede mundial de computadores é um fator ora indispensável para a governança.

---

<sup>42</sup> Ibid., p. 455.

<sup>43</sup> DIAS, Cláudia Augusto. **Método de avaliação de programas de governo eletrônico sob a ótica do cidadão-cliente**: uma aplicação no contexto brasileiro. Tese (Doutorado em Ciência da Informação). Brasília: Universidade de Brasília, 2006, p. 58.

<sup>44</sup> Ibid., p. 58-59.

Após a revolução informacional ocasionada pela conectividade e sua difusão, o próprio conceito de capital foi amplificado, fazendo com que a própria informação passasse a compô-lo, tornando-se um item precificável e negociável no próprio mercado.

A partir da mudança da lógica estatal moderna e sua substituição pelo governo baseado na tecnologia na contemporaneidade demonstram que nada se encontra imune à revolução informacional, nem mesmo o formato estatal que perdurou por vários séculos.

Nesse mesmo sentido é que se pode afirmar que a revolução tecnológica, notadamente quanto à conectividade e à difusão informacional promoveram modificações as mais profundas na própria lógica do Estado e, conseqüentemente, no Direito.

Mais do que isso, as transformações ocorridas na lógica estatal se devem, em grande parte, ao valor que os dados e informações adquiriram para toda sorte de indústria, especialmente quanto à disponibilização de produtos e serviços desejados pelas pessoas.

Os impactos da era da informação acerca do direito como um todo são mais do que notáveis, de maneira que é imperiosa uma revisão ampla quanto aos paradigmas nos quais ainda se baseiam as ciências jurídicas, sob pena de se tornarem anacrônicos.

Tal mudança paradigmática, apesar de ter repercussões notadamente relacionadas ao âmbito privado, especialmente o comercial, não deixou de influenciar modificações no contexto do direito público, especialmente no que se refere à participação dos cidadãos na governança.

Surgiram, então, os paradigmas que resultaram na construção dos *governos eletrônicos*, dirigidos, também, a possibilitar a participação mais direta dos cidadãos nas decisões políticas, bem como na formação das agendas das políticas públicas e na fiscalização de seus resultados.

Jamais se avia experimentado evolução tecnológica tão repentina quanto a ocorrida durante o Século XX, desde o primeiro avião, passando pelo primeiro satélite, o primeiro homem a chegar ao espaço e à Lua, o primeiro computador e, notadamente, o surgimento da internet.

No contexto da sociedade da informação, as revoluções são muito mais constantes do que aquilo se observava até mesmo durante quase todo o Século XX,

de maneira que, apesar de ter surgido, de maneira oficial, somente no final da década de 1990, sua evolução foi gigantesca.

Evidentes, desse modo, tanto a importância do governo eletrônico e da revolução que propiciou em relação à Administração Pública quanto à preservação do direito fundamental à privacidade, demonstrando-se imperioso encontrar-se equilíbrio entre ambos.

Nesse diapasão, um dos princípios fundamentais da Administração Pública, consignado expressamente pela Constituição de 1988, é o da *publicidade*, a determinar que as atividades administrativas, como regra, não podem ocorrer mediante segredo da população em geral.

Para além de simples princípio da Administração Pública, a publicidade dos atos praticados pelo Poder Público é um direito fundamental do cidadão, voltado a possibilitar a sua participação democrática na formulação e na execução das políticas governamentais.

O governo eletrônico representa, portanto, uma possibilidade ímpar de se difundir informações necessárias ou relevantes ao exercício do direito fundamental do cidadão de fiscalizar as atividades do Poder Público e a opinar quanto à execução dos serviços públicos.

A partir do surgimento do Governo Eletrônico as informações passaram a ser estocadas em bancos eletrônicos, que, por sua vez, podem ser acessados, geralmente, pela população em geral. Ocorre que, dentre as informações disponibilizadas, há dados privados.

Por isso é que a contrapartida estatal quanto ao dever de o cidadão prestar informações e cadastrá-las em bancos de dados governamentais é, justamente, a obrigação do Estado de preservar informações sensíveis e que não são do interesse do público.

Assim, em que pese o governo eletrônico ser essencial à Administração Pública na sociedade da informação, notadamente ao disponibilizar informações que possibilitem o exercício da democracia, evidencia-se o dever estatal de proteger a privacidade dos cidadãos.

## REFERÊNCIAS

AGNER, Luiz Carlos. O movimento dos e-governos do Brasil e do Canadá em direção a uma cultura de interfaces centradas no cidadão. **Interfaces Brasil/Canadá**, n. 8, p. 281-284, 2008.

ANTOUN, Henrique. Multidão e o futuro da democracia na cibercultura. *In*: FRANÇA, Vera; WEBER, Maria Helenar; PAIVA, Raquel; SOVIK, Liv. (org.). **Livro do XI Compós: estudos de comunicação ensaios de complexidade**. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 165-192.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. Proteção de Informações no Mundo Virtual: a LGPD e a determinação de consentimento do titular para tratamento de dados pessoais. **Cadernos ADENAUER**, v. XX, p. 137-155, 2019.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. A teoria do direito, a era digital e o pós-humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do sujeito pós-humano de direito. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 2, p. 933-961, 2019.

DIAS, Cláudia Augusto. **Método de avaliação de programas de governo eletrônico sob a ótica do cidadão-cliente**: uma aplicação no contexto brasileiro. Tese (Doutorado em Ciência da Informação). Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

DIAS, Eduardo Rocha. Sopesamento entre o princípio da publicidade e o direito à privacidade na sociedade informacional: uma crítica hermenêutica à aplicação da lei de colisão de Alexy no Brasil. **Revista de Direito Brasileira**, v. 16, n. 7, p. 05-20, jan.-abr., 2017.

EGLER, Tamara Tania Cohen. Virtual e vital nas redes de políticas urbanas. *In*: **Anais do III Simpósio Tecnologia e Sociedade**. Curitiba: Cefet, 2009. P. 10-16.

GARCIA, José Luís Lima. *Cibercultura e cidadania*. **ESEG Investigação**, n. 2, p. 87-95, 2005.

LANGNER, Ariane; ZULIANE, Cibeli. Os desafios para o desenvolvimento do governo eletrônico e a necessidade da segurança da informação. *In*: **XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2015.

LEMOS, André. Cidade-ciborgue: a cidade na cibercultura. **Galáxia**, v. 4, n. 8, p. 129-148, out., 2004.

MONTEIRO, Carina Villela de Andrade. Direito à privacidade versus direito à informação: considerações sobre a possibilidade de órgãos públicos fornecerem a terceiros informações pessoais de agentes públicos. **Revista de Informação Legislativa**, a. 44, n. 173, 27-40, jan.-mar., 2007.

QUEIROZ, Maria Jane de; MOTTA, Gustavo Henrique Matos Bezerra. Transparência e preservação de privacidade em dados governamentais no Brasil: pesquisa documental e estudo de caso. **Planejamento e políticas públicas**, n. 49, p. 431-465, jul.-dez. 2017.

SCHMIDT, Eric; COHEN, Jared. **A nova era digital**: como será o futuro das pessoas, das nações e dos negócios. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013.